



847

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

5.1.

**Pregão Eletrônico nº 008/2013
Processo nº 201200005008846**

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.-EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011 e no subitem 8.1 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou e declarou vencedora do pregão em comento a empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., com base nas razões de direito expostas a seguir.

I - RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA

I.I – Do pleno atendimento das exigências de qualificação técnica por parte da Recorrente.

Antes de tudo, registre-se que, na contramão da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto à vedação de preferência de marca, todas as impugnações formuladas ao Edital foram sistematicamente rejeitadas, sem que fossem apresentados pela SEGPLAN-GO laudos, perícias, pareceres técnicos ou estudos que apontassem incontestavelmente as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos objetivos pretendidos pela Administração Estadual.



Iniciado o pregão em 07/05/2013 e, após ter sido encerrada a etapa de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora do lote 2 por ter apresentado a melhor oferta, no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

Na mesma data, foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e sua proposta comercial, suspendendo-se a sessão para análise desta documentação.

Reaberta a sessão, em 15/05/2013, V. Sa. inabilitou a Recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 7.3.4, letras 'c', 'h' e 'i', transcritas a seguir:

*c) No mínimo 01 (um) **atestado de capacidade técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência anterior na **prestação de serviços** de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional **compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo.*

*h) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará documentos comprobatórios de seu cadastramento/participação no Programa de Parceiros da Microsoft** possuindo competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico on-site que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior conforme item 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).*

*i) A licitante deverá apresentar **DECLARAÇÃO, garantindo à administração que apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT** que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações." (grifou-se)*

Quanto ao subitem 7.3.4, letra 'c', V. Sa. alegou que o atestado técnico apresentado não atendia as especificações contidas no subitem 1.1¹ do Edital, relativas à

¹ "1.1. A presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", tem por objeto a aquisição de licenciamento de uso de softwares Microsoft e serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (Enterprise Project Management) para a modernização administrativa e da gestão corporativa da SEGPLAN, contemplando a implantação, customização, acompanhamento e transferência de conhecimento, para implementação de sistemas voltados para o planejamento, monitoramento e acompanhamento dos programas e projetos governamentais visando à implantação de um escritório de projetos do governo para acompanhamento dos

necessária comprovação de experiência na prestação de serviços especializados nas ferramentas EPM.

✓ Ora, a exigência de qualificação técnica neste subitem **não é apresentar atestado específico** que comprove experiência pretérita em serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas EPM (*Enterprise Project Management*), e sim que o atestado apresentado comprove experiência na "**prestação de serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatíveis com os serviços descritos no Edital e no Termo de Referência (Anexo I)**".

✓ Acertadamente, o termo "*compatíveis*" que adjetiva a expressão "*serviços de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional*", estampado no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital, reproduz a preocupação em não se restringir excessivamente o caráter competitivo do certame.

✓ Compatibilidade implica similaridade e não congruência, o que exclui a exigência de se apresentar atestado que só comprove a experiência na utilização da ferramenta EPM (*Enterprise Project Management*), exclusiva da marca **Microsoft**, que, como tal, afasta a participação de empresas que detêm experiência na prestação desses serviços técnicos especializados, por meio de **ferramentas** similares, **perfeitamente compatíveis**, como é o caso da ora Recorrente.

✓ No que tange à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'h', V.Sa. apontou que a Recorrente não possui cadastramento, nem participação no Programa de Parceiros da **Microsoft** e, por conseguinte, não atende às qualificações técnicas exigidas no Edital.

✓ Conforme transcrito *retro*, trata-se essa exigência de declaração de garantia, a qual contradiz a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital. Ora, ofende a razoabilidade se exigir declaração que possui cadastramento ou participação no Programa de Parceiros da **Microsoft**, possuindo competências aderentes

aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* que estão sendo contratados, com pelo menos o nível "Silver", ou superior, conforme subitem 5.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), quando o que se requer na letra 'c' desse mesmo dispositivo editalício é apenas a comprovação de capacidade técnica compatível.

↙ Dessa forma, a declaração complementar de habilitação, apresentada pelo Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, de que serão apresentados documentos comprobatórios do cadastramento e participação da Recorrente no programa de fornecedores de solução similar àquelas da Microsoft, bem como de que possui as competências aderentes aos serviços de capacitação e atendimento técnico *on-site* para suporte à solução técnica a ser contratada, é perfeitamente coerente com a exigência preconizada pelo subitem 7.3.4, letra 'c', do Edital.

E, ainda que não fosse assim nele disposto, o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e institui as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, espanca vez por todas a necessidade de comprovação de aptidão técnica da licitante por meio de atestado específico, bastando que se demonstre tal qualificação técnica por intermédio de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

↙ Por fim, no que diz respeito à exigência contida no subitem 7.3.4, letra 'i', alega que a Recorrente não entregou o respectivo documento comprobatório.

↙ Novamente aqui a demanda de ***DECLARAÇÃO, garantindo à administração que a apresentará um Contrato de Serviços Técnicos Especializados com o Fabricante MICROSOFT que garanta, quando demandado em atividades e projetos na SEGPLAN, durante toda a vigência do contrato, acesso à base de conhecimento interna de melhores práticas em projetos realizados, acesso ao código***

² "Art. 30. (...)

§ 3º ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***" (grifou-se)

fonte, engenheiros, arquitetos e laboratórios de testes dos produtos e aplicações”, colide com a qualificação técnica reclamada no subitem 7.3.4, letra ‘c’, do Edital, devendo, pelos mesmos motivos declinados para o cumprimento do subitem 7.3.4, letra ‘h’, do Edital, a declaração complementar de habilitação, fornecida via Expediente nº 002/G4F/2013, de 07/05/2013, ser suficiente para demonstrar o atendimento dessa exigência.

Conforme já amplamente demonstrado na impugnação ao Edital apresentada em 03/05/2013, a indicação da marca **Microsoft** sem a devida motivação técnica constituiu flagrante restrição à ampla competitividade, que deveria balizar o certame.

Assim, o atendimento às condições dispostas no subitem 7.3.4, letras ‘c’, ‘h’, e ‘i’, do Edital, restou plenamente comprovado, devendo ser reformado o ato que declarou vencedora do certame a empresa Allen Rio, adjudicando-se o objeto do lote 2 à Recorrente, porquanto não só atendeu às exigências editalícias, como também ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Estadual.

Repise-se, até não mais poder, que a **escolha da Administração deve ser técnica**, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as **vantagens técnicas e econômicas** e a requerida satisfação do interesse público. Esta última impõe que essa escolha seja fundada em determinadas **características e atributos técnicos** indispensáveis à contratação.

Em regra, não se admite a preferência de marca, por ofender a isonomia entre as licitantes, que deve ser assegurada no curso da competição.

A **padronização de marca somente é aceitável em casos excepcionais**, quando restar comprovado de forma incontestável, que somente aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

Nesse sentido, confira-se as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

➤ **Acórdão nº 539/2007 – Plenário, in Ata nº 13, sessão de 4/4/2007:**

"9.2.6. na hipótese de optar pela padronização de produtos, faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em **comprovação inequívoca de ordem técnica**, apresentando **estudos, laudos, perícias e pareceres** que demonstrem as **vantagens econômicas** e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;" (grifou-se)

➤ **Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário, in Ata nº 39, sessão de 8/10/2003:**

"9.2.3. **a indicação de marca** na especificação de produtos de informática **pode ser aceita** frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, **desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada** e demonstre ser essa a opção, **em termos técnicos e econômicos**, mais vantajosa para a administração;" (grifou-se)

✓ Compulsando esses precedentes, que devem ser observados inclusive pela Administração Estadual, nos termos do enunciado da Súmula nº 222³ do TCU, de plano percebe-se que **apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação da marca**, há se considerar igualmente a eventual vantagem econômica a ser auferida pela Administração ante esta restrição, **amparada em pareceres, laudos, estudos, perícias, que afastem inequivocamente a possibilidade de outros produtos similares atenderem ao interesse público.**

➤ Assim, em que pese o esforço despendido pela Administração Estadual, consubstanciado na justificativa apresentada no item 3 do Termo de Referência (Anexo I) ao Edital, **inexiste laudo, perícia ou estudo circunstanciado** capaz de afastar de forma incontestável que um software similar àquele indicado não possa atender às necessidades da SEGPLAN-GO, no que respeita ao seu sistema de gerenciamento de projetos. Acrescente-se também que não restou demonstrada a vantagem econômica,

³ "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifou-se)

traduzida em números, que justifique a adoção da marca **Microsoft** em detrimento das demais.

Assim, preferir uma marca em detrimento de outra similar que desempenhe as mesmas funcionalidades, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no art. 6º, inciso III⁴, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, que reproduz a mesma finalidade pretendida pelo legislador federal no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

Ademais, ainda que aceitável a indicação de marcas pela Administração nos demais lotes, tal ato, quando necessário **em situações excepcionais e devidamente motivadas**, só será admitido como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, **devendo a marca**, elegida apenas como referência, **ser acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade"**, para evitar restrição ilegal à competitividade do certame, que afaste sua futura nulidade.

Esse foi o entendimento do Plenário do TCU, ao proferir o Acórdão nº 2300/2007, in Ata nº 46, sessão de 31/10/2007, nos autos do TC nº 003.789/1999-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, cujo sumário reproduz-se na íntegra a seguir:

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

⁴ "Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas: (...) III - definição do objeto do certame de forma precisa, concisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição** ou realização do fornecimento ou da prestação dos serviços comuns, bem como o valor estimado da licitação;" (grifou-se)

2. *Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

3. *Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital." (grifou-se)*

Releve-se que nada impede que a Administração exija das empresas participantes do certame a demonstração da sua qualificação técnica, por meio de laudo técnico de desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca indicada.

✕ Sendo assim, por não atender à cristalina determinação do Tribunal de Contas da União reproduzida *retro*, de acatamento obrigatório pela Administração Estadual, no que diz respeito às decisões relativas à aplicação das normas gerais de licitação, sobre as quais competem privativamente à União legislar, consoante expressamente dispõe sua Súmula nº 222; por não demonstrar, de forma incontestável, por meio de pareceres, estudos, laudos ou perícias as vantagens técnica e econômica da adoção da marca **Microsoft** em detrimento de outras similares para a consecução dos seus objetivos; **deve ser reformado o ato que inabilitou a Recorrente, a fim de declará-la vencedora do certame.**

✕ II – PEDIDOS

✕ Ante todo o exposto, requer a V. Sa.:

✕ a) que conheça do presente recurso administrativo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar **o ato que inabilitou a Recorrente da licitação em apreço, para declarar-lhe vencedora e adjudicar em seu favor o objeto do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2013**, porquanto além de atender às exigências editalícias, ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração Estadual; e

b) na eventualidade de não reformar a decisão recorrida, que encaminhe o presente recurso para análise e julgamento da autoridade superior, nos termos do subitem 8.1.6 do Edital e do art. 21, § 5º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Ressalta-se, por fim, que a não reconsideração da decisão recorrida ocasionará a provocação do Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que exerçam o controle da legalidade dos atos praticados na licitação em tela, considerando o evidente e injustificado direcionamento do objeto licitado para os produtos e serviços da marca *Microsoft*, do qual poderá resultar a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas aos agentes públicos responsáveis, que não afastará eventuais responsabilizações destes agentes públicos em outras esferas.

Termos em que pede deferimento.
Brasília, 27 de maio de 2013.



G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo